

PROJETO N.

DE 1976

July 29th 1910

República dos Estados Unidos do Brasil



2206

Câmara dos Deputados

(1602r. January 2002a) BB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

baseado sobre as autorizações de juizes representantes
que existem nos Conselhos Regionais de Seabas, nas
faltas em cumprimento dos julgados efetivos e
respeitivos suplementares.

DESPACHO: A.s Corres. de Justicia - Legislación Social

a. Comissão de Justiça em 2 de agosto de 1956

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Burgo, em 38/1980

O Presidente da Comissão de *Justica, Ordem*

Ao Sr. Deputado Tenente Cávalcanti, 8/11/56, em 19

O Presidente da Comissão de Assesoria

Ao Sr. Deputado Teixeira Andrade, em 9/1947

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ae, Sr em 19

© Residents & Guests

O Presidente da Comissão de

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

6 Presidente da Comissão de
Assuntos Sociais

On December 1, 2019, the U.S. Department of Justice ("DOJ") filed a civil complaint in the United States District Court for the Southern District of New York ("SDNY") against the Chinese government, Chinese state-owned oil companies, and Chinese oil companies for their role in the illegal transfer of sensitive technology from U.S. companies to China.

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1957

ns 31655

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1.648-C, de 1956.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 10/10/57

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.648-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que acrescenta parágrafo ao art. 632 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — .

Aproveite o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Cópia da redação final;
F. de sinopse e cópias;
Avulses do proj. n.º 1.648-1956
até letra - C.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador João Lima Teixeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

dr.

Autor - Amaury Pedrosa

Ementa - "Dispõe sobre a substituição de Juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes."

Em 31.7.56, é lido e vai a imprimir.
D.C.N. de 1.8.56, página 6415, 1a. coluna.

Em 1.8.56, é despachado às Comissões de Justiça e de Legislação Social. D.C.N. de 2.8.56.

Comissão de Justiça

Em 2.8.56, é distribuído ao senhor Joaquim Duval. D.C.N. de 8.8.56.

Em 29.10.56, é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade. D.C.N. de 31.10.56.

Comissão de Legislação Social

Em 8.11.56, é distribuído ao senhor Tenório Cavalcanti.
D.C.N. de 10.11.56.

1957

Comissão de Legislação Social

Em 20.2.57, é aprovado o parecer com emenda supressiva na parte final do § 3º a que se refere o art. 1º.
D.C.N. de 26.2.57.

Em 22.3.57, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação Social. (1.648-A).
D.C.N. de 23.3.57, página 1352, 3a. coluna.

Em 2.7.57, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerrada a 1a. discussão. Adiada a votação.
D.C.N. de 3.7.57, página 4469, 4a. coluna.

Na mesma data, entra em votação, sendo aprovada a emenda da Comissão de Legislação Social, bem como o projeto Volta à Comissão respectiva, a fim de redigir para a 2a. discussão.
D.C.N. de 3.7.57, página 4474, 1a. coluna.

Comissão de Legislação Social

Em 19.7.57, é distribuído ao senhor Aarão Steinbruch, relator.
D.C.N. de 12.7.57.

Comissão de Legislação Social

Em 10.7.57, é aprovada a redação do vencido para 2a. discussão.
Deputado Relator - Aarão Steinbruch. D.C.N. de 12.7.57.

Em 17.7.57, é lida e vai a imprimir a Redação para a 2a. discussão.
(1.648-B) D.C.N. de 18.7.57, página 5046, 1a. coluna.

Em 20.9.57, é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Adiada a votação.

D.C.N. de 21.9.57, página 7521, 1a. coluna.

Em 23.9.57, entra em votação, sendo aprovado e enviado à Redação Final.

D.C.N. de 24.9.57, página 7575, 2a. coluna.

Em 2.10.57, é lido e vai a imprimir a Redação Final.
D. C.N. de 3.10.57, pagina 7885, 3a. coluna. (1.648-C)

Em 3.10.57, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final.
D.C.N. de 4.10.57, pagina 7951, 4a. coluna.

Vai ao Senado Federal em ofício n° 31855

A IMPRIMIR

CAMARA DOS DEPUTADOS



21/10/1957

Apurado a Senado

3.10.57

Nicomedes

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.648-C-1956

21/10/1957
Maurício J.

Redação Final do projeto nº 1.648-B, de 1956, que acrescenta parágrafo ao art. 682 do Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao art. 682 do Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 682.

.....

§ 3º. Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de setembro de 1957. Hontal

Medeiros Netto, Presidente
MEDEIROS NETTO

N. - B

H. M. M.



Acrecenta parágrafo ao art. 682 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho —.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Ao art. 682 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — é a crescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 682 —
.....

§ 3º — Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogaes de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante."

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE OUTUBRO DE 1957

as) M. Guimaraes
En. J. Braga
P. Correa

1

PROJETO

1.648-1956

A IMPRIMIR

Em 18/5/56

~~Autentico~~

Dispõe sobre a substituição de Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes.

(do Dr. Aluísio Pinto)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 682, do Decreto Lei nº 5482, de 12 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter acrescido um parágrafo, nos termos seguintes:

§ 3º - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação daquele parágrafo, como aditamento ao art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas concede necessário cunho legal a uma norma que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho, quando pela ausência de Juízes classistas, e seus suplentes em férias ou impedimentos ocasionais, ficavam aqueles Tribunais sem quorum para funcionar.

O Presidente, em tais circunstâncias, habitualmente convoca um vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, para que o Tribunal possa funcionar imediatamente, a fim de evitar o deflagrar de uma greve iminente, ou o eeodir de agitação social de maior monta. Acontece, porém, que dessa decisão muitas vezes recorrem os empregadores, baseando-se em nulidade, por alegada

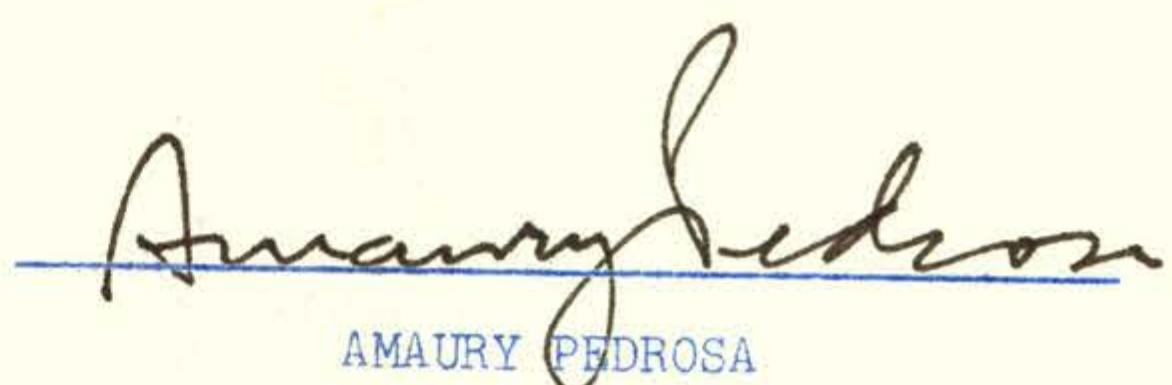
(2)
2
Ley

composição irregular do Tribunal. Urge que uma lei, regulando a matéria, evite protelações danosas aos trabalhadores.

Esta providência, que o Projeto traduz, tem perfeita analogia com o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação aos Juízes togados dos Tribunais Regionais, que são substituídos, em seus impedimentos, pelos Juízes Presidentes das Juntas, obedecida na convocação a ordem de antiguidade.

Assim, é de uma necessidade premente a votação da medida, que vem acautelar os interesses das partes, resguardando o prestígio e a maior eficiência da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em **30** de julho de 1956.


AMAURY PEDROSA

AMAURY PEDROSA



(3)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1/5/1943

Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I - Julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos Juízes de Direito;

II - Designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III - Dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV - Presidir às sessões do Tribunal;

V - Presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI - Executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII - Convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;

VIII - Representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes e os vogais nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX - Despachar os recursos interpostos pelas partes;

X - Requisitar às autoridades competentes nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI - Exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicita-la, quando julgar conveniente ao presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII - Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;



XIII - Designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV - Assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.

§ 1º. Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2º. Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

.....



PROJETO N° 1.648/56

Dispõe sobre as substituições de juizes representantes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes.

AUTOR: Dep. Amaury Pedrosa

RELATOR: Dep. Joaquim Duval.

Relatório:

O ilustre dep. Amaury Pedrosa pretende acrescer um parágrafo ao artigo 682 da Consolidação das Leis do Trabalho. O parágrafo apenas concederá cunho legal à uma norma que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais de Justiça do Trabalho.

O parágrafo tem a seguinte redação:

§ 3º. Na falta de ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Sustenta o ilustre autor do projeto que o Presidente, quando o Tribunal está sem "quorum" para funcionar, habitualmente convoca um vogal de JUNTA para que o Tribunal funcione imediatamente. E, acrescenta, que muitas vezes dessa decisão recorrem os empregadores, baseando-se em nulidades, por alegada composição irregular do Tribunal. Para evitar protelações danosas aos trabalhadores, o dep. Amaury Pedrosa apresentou o presente projeto de lei.

É o relatório.

Parecer:

A providência do projeto tem analogia com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 682 da Consolidação. Estes dois parágrafos determinam que estando, simultaneamente, impedidos o Presidente da Junta e seu suplente ou o vogal e o suplente respectivo - o Presidente do Tribunal Regional designará, dentre os suplentes de Presidente e os suplentes de vogais, por ordem de antiguidade, aquele que deve substituir o titular impedido.



Estes dois parágrafos referem-se ao funcionamento das Juntas e prevêem as hipóteses de (§ 1º) falta ou impedimento do Presidente da Junta e seu substituto, e (§ 2º) falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente.

O projeto, porém, visa o funcionamento do Tribunal. Não se trata de escolher, designar ou nomear juízes representantes classistas, providência que vem disciplinada pelo artigo 684 e seguintes da Consolidação. O que o projeto visa é contornar uma dificuldade momentânea com o objetivo superior de "evitar o deflagrar de uma greve iminente ou o eclosuir de agitação social de maior monta".

Os juízes classistas dos Tribunais Regionais são representantes dos empregados e dos empregadores. Esta representação deverá ser observada, isto é, o juiz representante empregador só poderá ser substituído por um Vogal dos empregadores, e se fôr dos empregados só por um Vogal representante destes, sob pena de se ferir - como diz o Prof. Mozart V. Russomann, comentando os §§ 1º e 2º do artigo 684, sob pena de se ferir o princípio da paridade de representação classista nos vários órgãos da Justiça do Trabalho. Aliás, a Constituição Federal no § 5º do artigo 122 determina que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

O projeto atende ao princípio da paridade de representação, eis que determina que a designação de um dos Vogais respeitará a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função.

O projeto harmoniza-se com os preceitos relativos à Justiça do Trabalho, e nele não encontramos defeito de juridicidade nem de constitucionalidade.

Opinamos por sua aprovação. É o parecer, sub censura.
Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de outubro de 1956.

Joaquim Duval Relator

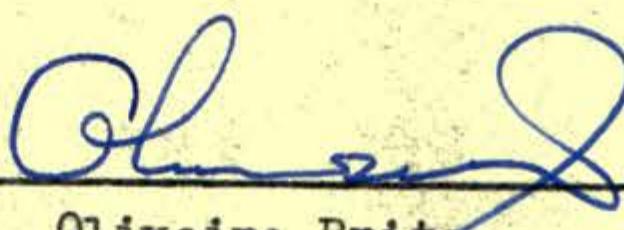
Joaquim Duval



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

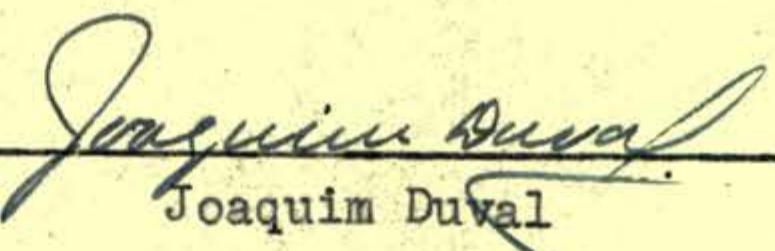
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-10-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 648/56, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Amaury Pedrosa - Leoberto Legal - Abguar Bastos - Arino de Matos - Mário Guimarães - Monteiro de Barros - Raymundo Brito e Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1956



Oliveira Brito

Presidente



Joaquim Duval

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-10-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 648/56, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Amaury Pedrosa - Leoberto Legal - Abguar Bastos - Arino de Matos - Mário Guimarães - Monteiro de Barros - Raymundo Brito e Nestor Duarte.

Sala Afrâncio de Melo Franco, 29 de outubro de 1956

Presidente
Oliveira Brito

Relator
Joaquim Duval



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.648/56

Relatório

O relatório sobre as finalidades do projeto já foi substancialmente feito pelo eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Joaquim Duval, e está perfeitamente conforme com o texto do projeto, motivo por que desnecessário se torna a elaboração de novo relatório, que se transformaria afinal num "bis in idem".

Parecer

O douto relatório da Comissão de Constituição e Justiça concluiu com um não menos douto parecer conclusivo no sentido da aprovação do projeto em aprêço. Todos os motivos de ordem legal e social foram sobejamente apreciados e devem merecer inteira acomlhida desta Comissão, atenta à sua inegável juridicidade.

É incontestável que a medida pleiteada tem grande alcance social, pois visa a mais rápida tramitação dos processos de reclamações trabalhistas nos Tribunais Regionais, possibilitando a êste maior rendimento de trabalho, livre que ficará das peias que por vezes entravavam o julgamento dos feitos trabalhistas, decorrentes das freqüentes ausências dos juízes classistas e seus suplentes, por motivos de faltas ou outros impedimentos, dificuldades essas que foram obviadas com a adoção de uma praxe há muito tempo em voga e que agora se pretende transformar em lei, através da introdução do pretendido parágrafo 3º do art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, e terminando assim com a possibilidade de invocações futuras de nulidades de julgamentos realizados de conformidade com uma praxe que, apesar de tudo, não constitua lei.

Tais são os motivos que aconselham a aprovação do projeto, cuja utilidade social é evidente, com a seguinte emenda supressiva: "... e a ordem de antiguidade na função de vogal", de vez que se adotado for o critério de idade poderá acontecer que deverá ser convocado um vogal domiciliado fora da sede do tribunal.

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957


Aarão Steinbruch

, Presidente


Tenório Cavalcanti

; Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.648/56

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 20 de fevereiro de 1957, opinou unicamente pela aprovação do Projeto nº 1.648/56, com emenda supressiva ao artigo 1º, nos termos do parecer do Relator, Sr. Tenório Cavalcanti. Votaram os Srs. Adahil Barreto, Adilio Viana, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Silvio Sanson, Amaury Pedrosa, Frota Aguiar e Nita Costa.

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957

Aarão Steinbruch, Presidente

Aarão Steinbruch

Tenório Cavalcanti, Relator

Tenório Cavalcanti



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.648/56

Emenda supressiva:

Suprimam-se as palavras:

"... e a ordem de antiguidade na função de vogal".

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957

Aarão Steinbruch, Presidente

Aarão Steinbruch

Tenório Cavalcanti, Relator

Tenório Cavalcanti

10
1
mgk

11

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 1^a REUNIÃO

(Convocação Extraordinária)

As 14,30 horas do dia 20 de fevereiro de 1957 reúne-se esta Comissão, na Sala Sabino Barroso, presentes os Srs. Deputados Aarão Steinbruch (PIB), Presidente, Adahil Barreto (UDN), Adílio Viana (PTB), Ivan Bichara (PL), Jefferson de Aguiar (PSD), Silvio Sanson (PTB), Amaury Pedrosa (PSD), Prota Aguiar (UDN), Nita Costa (PTB) e Tenório Cavalcanti (UDN). O Sr. Tenório Cavalcanti lê relatório ao projeto nº 1.648/56 (do Sr. Amaury Pedrosa), que dispõe sobre a substituição de juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas e impedimentos dos titulares e suplentes. O seu parecer é no sentido da aprovação do projeto que, em última análise, representa a transformação em lei de uma praxe já estabelecida na Justiça trabalhista, qual seja a indicação pelo Presidente do Tribunal de um dos vogais da Junta de Conciliação e Julgamento para suprir os impedimentos citados. Em discussão o parecer, é sugerido pelo Sr. Jefferson de Aguiar que se suprima, na parte final do § 3º a que se refere o art. 1º, a expressão: "... e a ordem de antiguidade na função de vogal". A alteração proposta é aceita pelo Relator, sendo a seguir aprovado por unanimidade o parecer, com a emenda supressiva. Pelo Sr. Ivan Bichara é relatado o projeto nº 4.768/54 (do Senado Federal), que dispõe sobre o reajustamento das aposentadorias e pensões concedidas pelas instituições de previdência, estabelecendo que o mesmo se faça sempre que houver aumento do salário mínimo, e na mesma proporção. O seu parecer é favorável ao projeto com algumas alterações constantes de emendas de modo a torná-lo mais exequível, inclusive pela dispensa da constituição de reservas por parte das instituições de previdência para atender aos benefícios previstos, uma vez que a sua atual situação deficitária não permite novos encargos e estabelecendo, por outro lado, que o Poder Executivo proponha, quinquenalmente, um plano para fazer face aos compromissos assumidos e garantir a estabilidade financeira das instituições. Finalmente, uma 3ª emenda estabelece que o reajustamento correspondente à última elevação do salário mínimo (em agosto de 1956) vigorará a partir da vigência da presente lei. Em votação, é aprovado por unanimidade o parecer

do Sr. Ivan Bichara. Assume a presidência nos termos regimentais o Sr. Frota Aguiar, a fim de ser relatado pelo Sr. Agrônomo Steinbrück o projeto nº 2.010/56 (do Sr. Adílio Viana), que altera artigo da Consolidação nos casos de recuperação da capacidade de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador portador de estabilidade o direito à indenização dupla desde que o empregador opte pela rescisão do contrato de trabalho. O parecer do Relator, favorável à proposição, é aprovado por unanimidade. Também por unanimidade é aprovado, a seguir, o parecer do Sr. Jefferson de Aguiar contrário à emenda oferecida pelo Senado Federal ao projeto nº 3.051-B/53, desta Câmara, que altera o artigo 270 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o horário de trabalho na estiva. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, levando eu, Mariana de Godoy Bezerra, Secretaria, a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

A IMPRIMIR

~~Em 22/3/1957
Pmrs/ps~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

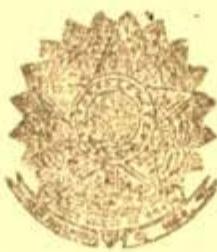
PROJETO

N.º 1.648-A-1956

6000
C 10/11

Dispõe sobre a substituição de Juizes representantes
classeiros dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas
faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e res-
pectivos suplentes; tendo pareceres favoráveis da Co-
missão de Constituição e Justiça e de Legislação
Social, ~~com o entendimento expressivo~~.

Projeto nº 1.648-1956 ~~que se refere o parecer~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.648 — 1956

Dispõe sobre a substituição de Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes.

(Do Sr. Amaury Pedrosa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 682, do Decreto-lei n.º 5.482, de 1 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter acrescido um parágrafo, nos termos seguintes:

§ 3.º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A aprovação daquele parágrafo, como aditamento ao art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas concede necessário cunho legal a uma norma que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho, quando pela ausência de Juízes classistas, e seus suplentes em férias ou impedimentos ocasionais, ficavam aqueles Tribunais sem quorum para funcionar.

O Presidente, em tais circunstâncias, habitualmente convoca um vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, para que o Tribunal possa funcionar imediatamente, a fim de evitar o deflagrar de uma greve iminente, ou o eclodir de agitação social de maior monta. Acontece, porém, que dessa decisão muitas vezes recorrem os empregadores, baseando-se em nulidade, por alegada composição irregular do Tribunal. Urge que uma lei regulando a matéria, evite proteações danosas aos trabalhadores.

Esta providência, que o Projeto traz, tem perfeita analogia com o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação aos Juízes togados dos Tribunais Regionais, que são substituídos, em seus impedimentos, pelos Juízes Presidentes das Juntas, obedecida na convocação a ordem de antiguidade.

Assim, é de uma necessidade premente a votação da medida, que vem acautelar os interesses das partes, resguardando o prestígio e a maior eficiência da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1956. — Amaury Pedrosa.

verso

CII
LEGISLAÇÃO CITADADECRETO-LEI N.º 5.452 —
DE 1-5-1943*Consolidação das Leis do Trabalho.*

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — Julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos Juízes de Direito;

II — Designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — Dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — Presidir às sessões do Tribunal;

V — Presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — Executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII — Convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;

VIII — Representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes e os vogais nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — Despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — Requisitar às autoridades competentes nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — Exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente ao presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII — Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII — Designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV — Assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

Em 2 de julho de 1957



Nicarai

CÂMARA DOS DÉPUTADOS

PROJETO

N.º 1.648-A — 1956

Dispõe sobre a substituição de Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação Social

(Do Sr. Lino Braun)

PROJETO N.º 1.648-1956, A QUE SE REFERE O PARECER:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 682, do Decreto-lei n.º 5.482, de 1 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter acrescido um parágrafo, nos termos seguintes:

§ 3.º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A aprovação daquele parágrafo, como aditamento ao art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas concede necessário cumprimento legal a uma norma que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho, quando pela ausência de Juízes classistas, e seus suplentes em

férias ou impedimentos ocasionais, ficavam aquêles Tribunais sem *quorum* para funcionar.

O Presidente, em tais circunstâncias, habitualmente convoca um vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, para que o Tribunal possa funcionar imediatamente, a fim de evitar o deflagrar de uma greve imediata de maior monta. Acontece, porém, niente, ou o eclodir de agitação social que dessa decisão muitas vezes recorre, os empregadores, baseando-se em nulidade, por alegada composição irregular regulando a matéria, evite proregular do Tribunal. Urge que uma telações danosas aos trabalhadores.

Esta providência, que o Projeto traduz, tem perfeita analogia com o que Leis do Trabalho, em relação aos Juízes, está previsto na Consolidação das Leis togados dos Tribunais Regionais, dimentos, pelos Juízes Presidentes das Juntas, obedecida na convocação a ordem de antiguidade.

Assim, é de uma necessidade premente a votação da medida, que vem acautelar os interesses das partes, resguardando o prestígio e a maior eficiência da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1956. — Amaury Pedrosa.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 5.452 —
DE 1-5-1943

Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — Julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos Juízes de Direito;

II — Designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — Dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — Presidir as sessões do Tribunal;

V — Presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — Executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII — Convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;

VIII — Representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes e os vogais no rágao único; casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — Despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — Requisitar às autoridades competentes nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — Exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente ao presidente do Tribunal de Direito investidos na administração de Apelação relativamente à nistração da Justiça do Trabalho.

XII — Distribuir os feitos designando os vogais que os devam relatar;

XIII — Designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas exis-

tentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV — Assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

O ilustre dep. Amaury Pedrosa pretende acrescer um parágrafo ao artigo n.º 682 da Consolidação das Leis do Trabalho. O parágrafo apenas que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais de Justiça do Trabalho.

O parágrafo tem a seguinte redação.

§ 3.º — Na falta de ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Sustenta o ilustre autor do projeto que o Presidente, quando o Tribunal está sem "quorum" para funcionar, habitualmente convoca um vogal de Junta para que o Tribunal funcione imediatamente. E, acrescenta, que muitas vezes dessa decisão recorrem os empregadores, baseando-se em nulidades, por alegada composição irregular do Tribunal. Para evitar protelações danosas aos trabalhadores, o dep. Amaury Pedrosa apresentou o presente projeto de lei.

É o relatório.

PARECER

A providência do projeto tem analogia como o disposto nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo 682 da Consolidação. Estes dois parágrafos determinam que estando, simultaneamente, impedidos o Presidente da Junta e seu suplente ou o vogal e o suplente respectivo o Presidente do Tribunal Regional designará, dentre os suplentes, do Presidente e os suplentes de vogais, por ordem de antiguidade, aquele que deve substituir o titular impedido.

Estes dois parágrafos referem-se ao funcionamento das Juntas e prevêem as hipóteses de (§ 1.^º) falta ou impedimento do Presidente da Junta e seu substituto, e (§ 2.^º), falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente.

O projeto, porém, visa o funcionamento do Tribunal.

Não se trata de escolher, designar ou nomear juízes representantes classistas, providência que vem disciplinada pelo artigo 684 e seguintes da Consolidação. O que o projeto visa é contornar uma dificuldade momentânea com o objetivo superior de "evitar o deflagrar de uma greve iminente ou o eclodir de agitação social de maior monta".

Os juízes classistas dos Tribunais Regionais são representantes dos empregados e dos empregadores. Esta representação deverá ser observada, isto é, o Juiz representante empregador só poderá ser substituído por um Vogal dos empregadores, e se fôr dos empregados só por um Vogal representante destes, sob pena de se ferir como diz o Prof. Mozart V. Russomanno, comentando os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 684, sob pena de se ferir o princípio da paridade de representação classista nos vários órgãos da Justiça do Trabalho. Aliás, a Constituição Federal no § 5.^º do artigo 122 determina que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

O projeto atende ao princípio da paridade de representação, eis que determina que a designação de um dos Vogais respeitará a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função.

O projeto harmoniza-se com os preceitos relativos à Justiça do Trabalho, e nele não encontramos defeito de juricidade nem de constitucionalidade.

Opinamos por sua aprovação. É o parecer, sub censura.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de outubro de 1956.

Joaquim Duval. — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

O relatório sobre as finalidades do projeto já foi substancialmente feito pelo eminentíssimo relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Joaquim Duval, e está perfeitamente conforme com o texto do projeto, motivo por que desnecessário se torna a elaboração de novo relatório, que se transformaria afinal num "bis in idem".

PARECER

O douto relatório da Comissão de Constituição e Justiça concluiu com um não menos douto parecer conclusivo no sentido da aprovação do projeto em aprêço. Todos os motivos de ordem legal e social foram soberanamente apreciados e devem merecer inteira acolhida desta Comissão, a tenta à sua inegável juricidade.

É incontestável que a medida pleiteada tem grande alcance social, pois visa a mais rápida tramitação dos processos de reclamações trabalhistas nos Tribunais Regionais, possibilitando a este maior rendimento de trabalho, livre que ficará das peias que por vezes entravam o julgamento dos feitos trabalhistas, decorrentes das freqüentes ausências dos juízes classistas e seus suplentes, por motivos de faltas ou outros impedimentos, dificuldades essas que foram obviadas com a adoção de uma praxe há muito tempo em voga e que agora se pretende transformar em lei, através da introdução do pretendido parágrafo 3.^º do artigo 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, e terminando assim com a possibilidade de invocações futuras de nulidades de julgamentos realizados de conformidade com uma praxe que, apesar de tudo, não constituía lei.

Tais são os motivos que aconselham a aprovação do projeto, cuja utilidade social é evidente, com a se-

guinte emenda supresiva: "... e a ordehm de antiguidade na função de vogal", de vez que se adotado fôr o critério de idade poderá acontecer que deverá ser convocado um vogal domiciliado fora da sede do tribunal.

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957.

Aarão Steinbruch. — Presidente
Tenório Cavalcanti. — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto n.º 1.648-1956.

Suprima-se as palavras.

"... e a ordem de antiguidade na função de vogal".

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957.

Aarão Steinbruch. — Presidente.
Tenório Cavalcanti. — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 20 de fevereiro de 1957, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto n.º 1.648-56, com emenda supressiva ao artigo 1.º, nos termos do parecer do Relator, Sr. Tenório Cavalcanti. Votaram os Srs. Adahil Barreto, Adilio Viana, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Silvio Sanson, Amaury Pedrosa, Frotta Aguiar e Nita Costa..

Sala Sabino Barroso, em 20 de fevereiro de 1957.

Aarão Steinbruch. — Presidente.
Tenório Cavalcanti. — Relator.



KOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.648-A/56

Redação do Vencido
para 2^a discussão.

Dispõe sobre a substituição de Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efe
tivos e respectivos suplentes.

(Do Sr. Amaury Pedrosa).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. ~~o~~^{ao} art. 682, do Decreto-lei nº 5.482, de
1º de maio de 1943, ~~Consolidação das Leis do Trabalho~~, passa a
ter acrescido um parágrafo; nos termos seguintes:

"§ 3º. Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamen
to para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do repre
sentante".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957

Tarso Dutra, Presidente (art. 52
do Regimento)
Tarso Dutra

Aarão Steinbruch, Relator do Vencido,
Aarão Steinbruch para 2^a discussão.



(64)
Laf

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.648-A/56

Redação do Vencido pa
ra 2^a discussão.

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de julho de 1957, aprovou, unanimemente, redação do vencido para 2^a discussão, do projeto nº 1.648-A/56. Votaram os Srs. Tarso Dutra, Aarão Steinbruch, Starling Soares, Moury Fernandes, Pau lo Freire, Frota Aguiar, Licurgo Leite, Ivan Bichara, Campos Ver gal e Ultimo de Carvalho.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957

Tarso Dutra, Presidente (art. 52
do Regimento)
Tarso Dutra

Aarão Steinbruch, Relator
Aarão Steinbruch

~~Lapa 700~~ CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.648-B/56

e 31
~~0321~~

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 1648/56,
que dispõe sobre a substituição de Juízes representantes
classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas fal-
tas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos
suplentes.

IMPRIMIR

Em 17/7/1957

Nicônio S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.648 — 1956

Dispõe sobre a substituição de Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas faltas ou impedimentos dos titulares efetivos e respectivos suplentes.

(Do Sr. Amaury Pedrosa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 682, do Decreto-lei n.º 5.482, de 1 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter acrescido um parágrafo, nos termos seguintes:

§ 3.º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas reuniões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade na função de Vogal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A aprovação daquele parágrafo, como aditamento ao art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas concede necessário cunho legal a uma norma que já vem sendo adotada nos Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho, quando pela ausência de Juízes classistas, e seus suplentes em férias ou impedimentos ocasionais, ficavam aqueles Tribunais sem *quorum* para funcionar.

O Presidente, em tais circunstâncias, habitualmente convoca um Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento, para que o Tribunal possa funcionar imediatamente, a fim de evitar o deflagrar de uma greve iminente, ou o eclodir de agitação social de maior monta. Acontece, porém, que dessa decisão muitas vezes recorrem os empregadores, baseando-se em nulidade, por alegada composição irregular do Tribunal. Urge que uma lei regulando a matéria, evite proteções danosas aos trabalhadores.

Esta providência, que o Projeto traduz, tem perfeita analogia com o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação aos Juízes togados dos Tribunais Regionais, que são substituídos, em seus impedimentos, pelos Juízes Presidentes das Juntas, obedecida na convocação a ordem de antiguidade.

Assim, é de uma necessidade premente a votação da medida, que vem acautelar os interesses das partes, resguardando o prestígio e a maior eficiência da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1956. — *Amaury Pedrosa*.

Grau Pd
Redação

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452 —
DE 1-5-1943

Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — Julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos Juízes de Direito;

II — Designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — Dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — Presidir às sessões do Tribunal;

V — Presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — Executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII — Convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;

VIII — Representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes e os vogais nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — Despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — Requisitar às autoridades competentes nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — Exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente ao presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII — Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII — Designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV — Assinar as fôlhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.



INTEGRADA AO ARQUIVO

Em 6 / 10 / 1958

Cunha Mello

484

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHIADO

9 de setembro de 1958

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acrescenta parágrafo ao art. 682, do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

ANOTADO



Saneamento
27-8-58
justificativa de decreto

DEPARTAMENTO DO ARQUIVOS
RECHADO

Acrescenta parágrafo ao art. 682, do Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 682, do Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 682 -

.....
§ 3º - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE AGOSTO DE 1 958

Cecília Nelly,
Dionízio Villas
Matias Oliveira

LP/.

5/V



INTEIRADA
19/1958.

bry



457

22 de agosto de 1958



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.648-C, de 1956, na Câmara dos Deputados, e 231, de 1957, no Senado) que acrescenta parágrafo ao art. 682, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Domingos Vellasco

Senador Domingos Vellasco
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

ANOTADO

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: